

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.339-E, DE 1992 (Do Sr. Luiz Moreira)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3339-D, DE 1992, que "torna obrigatória a indicação nas embalagens dos produtos dietéticos e similares, pelas indústrias fabricantes, das quantidades de edulcorantes utilizados em suas composições".

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os fabricantes de produtos dietéticos e similares devem indicar, na embalagem dos produtos, de forma clara e concisa:

I - a quantidade de edulcorantes utilizados na composição;

II - a ingestão diária aceitável - IDA máxima do produto em Kilograma por peso corporal - Kg/PC.

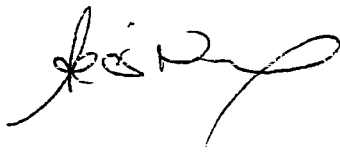
Art. 2º No caso de produtos não dietéticos em que tenha havido substituição parcial do açúcar por edulcorante, o fabricante indicará, além do previsto no inciso II do art. 1º, o percentual de poder calórico do açúcar substituído por edulcorante.

Art. 3º O disposto nesta Lei não exclui outras obrigações do fabricante em relação a informações que devam constar da rotulagem.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Lei implicará a imposição, pelo órgão fiscalizador competente, das sanções administrativas previstas na legislação de proteção e defesa do consumidor, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em outras normas aplicáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de abril de 2001



Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2001 (nº 3.339, de 1992, na Casa de origem), que "dispõe sobre a indicação de edulcorantes na embalagem de produtos dietéticos e similares".

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 1- CAS)

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:
"Dispõe sobre a indicação de edulcorantes na rotulagem de produtos alimentícios."

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2- CAS)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:
"Art. 1º Os produtos alimentares devem indicar em seus rótulos, de forma clara e concisa:
I – as qualidades e quantidades de edulcorantes utilizados na composição;
II – a ingestão diária aceitável (IDA) dos edulcorantes utilizados por quilograma de peso corporal, sempre que ela tenha sido cientificamente estabelecida;
III – o valor calórico do produto."

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3- CAS)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º No caso de produtos em que tenha havido substituição parcial do açúcar por edulcorante, deverá ser indicado, além do previsto no art. 1º, o percentual de poder calórico do açúcar substituído por edulcorante.”

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 4- CAS)

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, a inobservância das disposições desta Lei configura, ao mesmo tempo, infração sanitária, prevista no inciso XV do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e crime contra as relações de consumo, previsto no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Emenda nº 5
(Corresponde à Emenda nº 5- CAS)

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.”

Senado Federal, em 23 novembro de 2001


Senador Ramez Tabet
Presidente do Senado Federal

- - - voltar

SF PLC 00029/2001 de 17/04/2001

Tramitação da matéria na Câmara dos Deputados

Outros Números	CD PL 3335/1992
Autor	DEPUTADO - LUIZ MOREIRA
Emenda	Dispõe sobre a indicação de edulcorantes na embalagem de produtos dietéticos e similares.
Indexação	OBRIGATORIEDADE, INDÚSTRIA, FABRICAÇÃO, PRODUTO DIETÉTICO, COLOCAÇÃO, EMBALAGEM, INVÓLUCRO, PRODUTO, QUANTIDADE, PRODUTO QUÍMICO, COMPOSIÇÃO, DOSAGEM.
Localização atual	SSE/P - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Última Ação	SF PLC 00029/2001 Data: 20/11/2001 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADA

Texto: Discussão encerrada em conjunto, do projeto e das emendas, tendo usado da palavra o Sr. Lúcio Alcântara e a Sra. Maria do Carmo Alves (Relatora). Aprovado o projeto e as Emendas nºs 1 a 5-CAS, em globo. À CDIR para redação final. A seguir é lido o Parecer nº 1352/2001-CDIR, Relator Senador Carlos Wilson, oferecendo a redação final das emendas do Senado ao projeto. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 697/2001, da Sra. Maria do Carmo Alves. À Câmara dos Deputados. À SSCLSF com destino à SSEXP.

Relatores

CAS Maria do Carmo Alves

Tramitações

Inventar ordenação da tramitação (Data apresentada)

SF PLC 00029/2001

23/11/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão devidamente assinado.

22/11/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Remetido expediente à SGM para colher assinaturas.

22/11/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 27 e 29. À Subsecretaria de Expediente.

21/11/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls. 27 e 29).

21/11/2001 SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Recebido neste órgão às 16:15 hs.

21/11/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Procedida a revisão da Redação Final das Emendas (fls. 24 a 25). À SSEXP.

20/11/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: APROVADA

Discussão encerrada em conjunto, do projeto e das emendas, tendo usado da palavra o Sr. Lúcio Alcântara e a Sra. Maria do Carmo Alves (Relatora). Aprovado o projeto e as Emendas nºs 1 a 5-CAS, em globo. À CDIR para redação final. A seguir é lido o Parecer nº 1352/2001-CDIR, Relator Senador Carlos Wilson, oferecendo a redação final das emendas do Senado ao projeto. Aprovada a redação final, nos termos do Requerimento nº 697/2001, da Sra. Maria do Carmo Alves. À Câmara dos Deputados. À SSCLSF com destino à SSEXP.

Publicação em 21/11/2001 no DSF páginas: 29932 - 29934 ([Ver diário](#))
Publicação em 21/11/2001 no DSF páginas: 29942 - 29943 ([Ver diário](#))

14/11/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária de 20/11/2001.
Discussão em turno único.

12/11/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGENDADO PARA ORDEM DO DIA

Agendado para a sessão deliberativa ordinária de 20.11.2001. (9 d)

25/10/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

25/10/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

A Presidência comunica ao Plenário que encerrou o prazo ontem sem apresentação das emendas. A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente. À SSCLSF.

Publicação em 26/10/2001 no DSF páginas: 26052 ([Ver diário](#))

23/10/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de emendas.

16/10/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA
Prazo para recebimento de emendas: 17 a 23.10.2001.

15/10/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer nº 1.149/2001-CAS, Relatora: Senadora Maria do Carmo Alves, favorável com as Emendas nºs 1 a 5-CAS. A matéria ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno. À SSCLSF.

Publicação em 16/10/2001 no DSF páginas: 24743 - 24745 ([Ver diário](#))

Publicação em 16/10/2001 no DSF páginas: 24745 ([Ver diário](#))

10/10/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Aguardando leitura de parecer. Anexada legislação citada no parecer da CAS, de fls. nº 20.

10/10/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Reunida a Comissão, aprovado parecer favorável ao Projeto (anexei às folhas 15 a 19). À SSCLSF para as devidas providências.

13/09/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: PRECITO PARA A Pauta NA COMISSÃO

Devolvido pela Relatora Senadora Maria do Carmo Alves, após recebimento, com minuta de parecer favorável ao Projeto, com cinco emendas que apresenta.

05/05/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Reunida a Comissão na data de hoje, a matéria é retirada da pauta, a pedido da relatora Senadora Maria do Carmo Alves, para reexame.

21/05/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pela Relatora, Senadora Maria do Carmo Alves, com minuta de parecer favorável ao Projeto. (Rs. 13 e 14)

27/04/2001 CAS - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

A Senhora Senadora Maria do Carmo Alves, para relatar a presente matéria.

22/04/2001 SSINF - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Leitura. À Comissão de Assuntos Sociais

Publicação em 24/04/2001 no DSF páginas: 6816 - 6817 (Ver diário)

18/04/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Aguardando leitura.

17/04/2001 PLES - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Este processo contém 12 (doze) folhas numeradas e rubricadas. À SECLSF.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações
(311-3325, 311-3572)

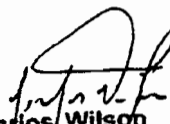
Ofício nº 1572/ (SF) Brasília, em 23 de novembro de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2001 (PL nº 3.239, de 1992, nessa Casa), que "dispõe sobre a indicação de edulcorantes na embalagem de produtos dietéticos e similares".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

CONFIGURA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO
SANITÁRIA FEDERAL, ESTABELECE AS
SANÇÕES RESPECTIVAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa.

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena - advertência, e/ou multa.

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa.

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas, sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa.

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa.

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

** Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

* Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa.

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaférese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa;

** Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa;

** Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa.

XVI - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização, e/ou multa.

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

XVIII - expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa.

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa.

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa.

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa.

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição e/ou multa.

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição, e/ou multa.

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa.

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda."

XXX - expor ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde.

** Item XXV com redação dada pela Lei nº 9.005, de 16/03/1995.*

Pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento.

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda.

Art. 11. A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente.

***Vide Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.190-34, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999, QUE DEFINE O SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977, QUE CONFIGURA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA FEDERAL E ESTABELECE AS SANÇÕES RESPECTIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 12. Os arts. 2º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

XII - imposição de mensagem retificadora;

XIII - suspensão de propaganda e publicidade.

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, a aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator." (NR)

"Art. 10.

V -

pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa." (NR)

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo;

XXVIII -

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XXIX -

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXX -

pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XXXI -

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa;

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

pena - advertência, apreensão, inutilização, ~~interdição~~, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa;

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa.

....." (NR)

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.190-33, de 26 de julho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os arts. 9º e 10 do Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938, o art. 4º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, o art. 82 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o art. 3º da Lei nº 9.005, de 16 de março de 1995, o parágrafo único do art. 5º, os incisos XI, XII e XIII do art. 7º, os arts. 32 e 39 e seus parágrafos e o Anexo I da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Serra
Martus Tavares

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....

**TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS**

.....

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Penal - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:

Penal - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Penal - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

.....

.....